



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0013790-31.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
COMARCA DE ANAPÚ (Vara Única)  
PACIENTE: DEBS ANTONIO ROSA  
IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DA ROCHA - Advogado  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: Des. or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME DE ENCOMENDA. LUTA PELA POSSE DA TERRA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. AFRONTA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SEGREGADORA.

1. A presença nos autos de prova da materialidade, bem como fortes indícios de que o paciente seria o autor intelectual do crime de homicídio originado por conflitos pela posse da terra, resta delineado um quadro de temeridade social justificador da imposição e manutenção da custódia cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Em sendo assim, a imposição antecipada da medida segregadora não atenta contra o postulado constitucional da presunção de inocência, tampouco as condições subjetivas favoráveis, isoladamente não possuem força bastante para desconstituí-la, conforme entendimento sumulado deste Tribunal.

3. O aspecto relativo à autoria delitiva necessita de uma averiguação complexa e profunda, que não pode ser feita na via exígua do habeas corpus, mas sim pertinente ao juízo da ação que irá sopesar as provas colhidas na fase indiciária e, após, submetê-las ao crivo do contraditório e da ampla defesa, proferirá a sua decisão.

4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM E DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos doze dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Arnaldo Gomes da Rocha em favor de Debs Antonio Rosa, que responde a ação penal no âmbito do juízo impetrado, pela prática delitiva tipificada no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

O impetrante informa que a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 03/11/2016, devido à suposta prática do delito supracitado.

O argumento contido na impetração diz respeito ao suposto constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente em seu direito de ir e vir, por ordem emanada



do juízo impetrado que decretou a prisão preventiva do coacto, cuja decisão é carente de fundamentação.

Em abono a essa assertiva o impetrante afirma que o prolator da decisão apenas cotou de forma genérica e superficial a existência dos requisitos legais para a imposição da medida de exceção, sem enfrentar a crucial questão de ausência de prova da autoria delitiva irrogada ao paciente, que no entender do impetrante é elemento indispensável para admissibilidade da segregação cautelar.

Sustenta que a decisão contraria frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como a regra esculpida no art. 312 do Código de Processo Penal.

Refere ainda, ainda que o paciente possui condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, assim, na ótica da defesa não subsistem os motivos autorizadores da segregação cautelar provisória.

Com base nessa assertiva, postula pela concessão da ordem em caráter liminar, com a expedição do alvará de soltura, para que o paciente aguarde em liberdade o desfecho do processo.

Em 16/11/2016, os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que indeferi a liminar, requisitei informações do juízo e determinei remessa do feito ao exame e parecer do custos legis (fls. 19/20).

Em resposta, o magistrado prestou as informações de praxe, aduzindo que:

a) segundo consta do inquérito policial no dia 27/10/2015 por volta das 21:15, a vítima José Nunes da Cruz Silva, o ZE LAMPADA no momento em que estava em um espetinho foi surpreendido por dois homens que estavam em uma motocicleta preta. Momento em que o carona, sem retirar o capacete, desceu e disparou três vezes atingindo a vítima no tórax e na cabeça. Segundo a peça inquisitória, a vítima foi assassinada pelo fato de pertencer ao movimento de ocupação da Fazenda Vale do Surubim, Gleba Bacajá, localizada na zona rural do Município de Anapu/PA., cuja propriedade conta em nome de Valdimir Lourenço Junior, cunhado do paciente, e segundo denúncia, mero laranja

b) consta ainda que antes do crime, o paciente esteve na casa da vítima pedido a ela que saísse de suas terras, bem como há relatos de que quatro dias antes a vítima, prestou depoimento perante a autoridade policial, onde informou estar sendo ameaçada pelo paciente;

c) refere que com base nos elementos colhidos na fase inquisitorial e atendo representação formulada pelo RMP, decretou a prisão preventiva da paciente face a existência de indícios suficientes de autoria, bem como da periculosidade concreta das condutas do paciente, além de ser medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal, mais especificamente quanto à lisura dos depoimentos testemunhais.

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

**V O T O**

A tese sustentada na inicial com vista a concessão do presente writ, a toda evidência se mostra insubsistente ao fim pretendido, conforme adiante explanarei.

Com efeito, o impetrante se insurge contra a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, aduzindo em suma que, não se fazem presentes os requisitos legais que resguardam a imposição da medida de exceção em virtude da inexistência de provas da autoria delitiva. Todavia essa assertiva se mostra desarrazoada.



Destarte na situação contextualizada, vislumbra-se que, a decisão impôs a segregação ao paciente, atendeu aos imperativos estabelecidos na norma processual vigente, de vez que o juízo impetrado ao proferir a medida de exceção, demonstrou com base em circunstância concretas dos autos a imperiosidade da referida medida conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Essa constatação resulta evidente a partir do exame da decisão (fls. 35/36), bem como da cópia da denúncia anexada aos autos de onde se tem a exata percepção da gravidade da conduta imputada ao paciente, Debs Antônio Rosa que teria encomendado a morte da vítima pelo fato de pertencer ao movimento de ocupação da Fazenda Vale do Surubim, Gleba Bacajá, localizada na zona rural do Município de Anapu/Pa, cuja propriedade está no nome de Valdimir Lourenço Junior, cunhado do paciente.

Ressai, ainda da denúncia que o paciente já tinha ido à residência da vítima exigindo que ela saísse das proximidades de suas terras, bem como segundo relatos o paciente ameaçava não somente a vítima, como também outros trabalhadores rurais para que saíssem daquela região, para tanto teria contratado homens fortemente armados.

Com base nesses fatos e atendendo a representação formulada pelo RMP o magistrado singular decretou a custódia preventiva fundamentado-a nos seguintes termos os quais reproduzo na parte que interesse ao deslinde da causa:

(...) E é justamente no aspecto ora mencionado que a prisão preventiva encontra fundamento. Sendo medida cautelar, constituída da privação de liberdade do suposto autor do delito e decretada pelo Juiz durante o inquérito ou instrução criminal em face da existência de pressupostos legais para resguardar os interesses sociais de segurança. Justifica-se tal medida de extremada exceção com o objetivo de garantir a ordem pública, a preservação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, na conformidade do que estabelece o art. 312, do Código de Processo Penal.

Observa-se, no caso sub exame, que a materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada, diante das testemunhas ouvidas em sede policial, e do próprio laudo necroscópico juntado ao IPL.

No que pertine à autoria, vê-se, conforme documentos a relatos acostados ao IPL e narrados na denúncia, que o denunciado aparentemente teve o domínio do fato ocasionado pela conduta dos executores da vítima Zé da Lapada. Havendo, assim, a existência do pressuposto da adequação/necessidade (art. 282, do CPP), fazendo-se necessária a aplicação da medida em questão.

Ademais, deve-se adotar tal medida para que se tenha garantida a própria ordem pública (art. 310, do CPP) ante a gravidade concreta das condutas orquestradas pelo suposto autor do fato, que põem em xeque a capacidade da justiça em estabelecer a paz social no Município de Anapu/PA, que há muito é necessário em razão de conflitos fundiários e os reflexos negativos trazidos por tais práticas.

Não sendo forçoso mencionar que segregação cautelar do denunciado ostenta necessidade no sentido tornar segura a instrução e marcha processual, mas especificamente quanto à lisura dos depoimentos das testemunhas que serão ouvidas em sede de contraditório.

(...).

**ISTO POSTO, PELAS RAZÕES ACIMA EXPENDIDAS E COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DECRETO A**



PRISÃO PREVENTIVA DE DEBS ANTÔNIO ROSA, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO COMPETENTE MANDADO, devidamente qualificado nos autos, a quem resta imputado o crime capitulado no art.121, § 2º, I e IV do CPB (...).

Vê-se, assim, que a conduta atribuída ao coacto não só conturba como inverte a ordem pública, pois conforme esposado na decisão supra trata-se de homicídio praticado por paga ou promessa de recompensa, envolvendo a luta pela posse da terra, essa espécie de pratica delitiva já vitimou diversas pessoas em nosso Estado, restando, portanto, desenhado um quadro de temeridade social, justificador da imposição e, conseqüente manutenção da medida cautelar imposta, ao paciente que figura na denúncia como mentor intelectual do crime.

Assim, todos esses aspectos, sopesados em conjunto, levam á convicção de que o paciente deve continuar sujeito à custódia cautelar que lhe foi aplicada por decisão do magistrado de primeiro grau.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência de nossas cortes superiores valendo citar como exemplo excerto do aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...) 3 A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, requisitos esses que são identificados pela gravidade e pelo modo de execução do delito, tratando-se de homicídios executado mediante pagamento, tendo entre os acusados um policial civil e um militar (o paciente).

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada. (HC 134595/ES Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 15/03/2010).

Ressalto, ainda, que a certeza da existência do crime e os indícios de autoria são suficientes para afastar a pretensão alinhavada pelo impetrante, pois a prisão cautelar não exige a mesma convicção necessária para o decreto condenatório.

Desse modo, não há que se falar em afronta ao postulado constitucional da presunção de inocência, pois o preceito insculpido em nossa Carta Magna deve ser examinado sistematicamente com aquele que permite, de modo expresse, a prisão em flagrante e a custódia preventiva, merecendo citação a esse respeito o seguinte ensinamento de Damásio de Jesus:

O princípio da inocência não impede que sejam tomadas determinadas medidas contra o réu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que de conteúdo cautelar, sejam provisórias e necessárias. O princípio deve ser empregado com critério e equilíbrio, buscando-se uma justa posição entre o direito de punir do Estado e o direito penal público subjetivo de liberdade do cidadão.

Quanto o questionamento de que a clausura do paciente não se justifica porque inexistem provas da autoria delitiva o discernimento acerca dessa hipótese importa na valoração aprofundada do conteúdo probatório em relação ao fato criminoso, o que a toda evidencia atrita com a estreiteza cognitiva da via heroica, que é instituto apto a amparar direito líquido e certo cuja existência não é afetada por dúvidas e incertezas como reiteradamente tem decidido nossas cortes superiores.

Portanto ao contrário do asseverado pela defesa, não há qualquer mácula a impor a cassação da decisão a quo, pois atendidos os imperativos legais que regulam imposição da medida segregadora.

Desse modo, a simples evocação dos requisitos de cunho subjetivos favoráveis são irrelevantes para elidir a prisão preventiva, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 08 do TJE/PA

Pelo exposto, sou pela denegação da ordem por não vislumbrar ilegalidade na



---

segregação do paciente.

É o meu voto

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator